

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR OMAR AZIZ

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a alterar a redação dos artigos 4º e 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB).

A primeira alteração acrescenta ao disposto no inciso X do artigo 4º a possibilidade de matrícula em escola pública sem apresentação de certidão de nascimento.

A segunda alteração (feita ao inciso VIII do artigo 12) propõe que o estabelecimento escolar notifique ao Conselho Tutelar a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

Como notou o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, relator da matéria na Comissão de Educação, a ausência de registro de nascimento pode advir de extravio do documento, do fato de ser a criança estrangeira na condição de refugiada ou simplesmente da ausência de registro.

A Comissão de Educação aprovou o projeto, com três emendas. A primeira emenda altera a redação dos mesmos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) apontados no texto do projeto de lei.

Por sua vez, a segunda emenda altera a redação de dois artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em decorrência das alterações dirigidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Finalmente, a terceira emenda altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dizer que os reconhecidamente pobres são isentos de custos pela segunda e demais vias dos documentos mencionados no *caput* do artigo e outras certidões emitidas por cartório de registro civil.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, artigos 22, IX, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto da proposição e das emendas adotadas na Comissão de Educação que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material.

De igual modo, nada a objetar, no que concerne à juridicidade da proposição principal e das proposições acessórias.

Convém salientar que, em qualquer dos casos acima citados, torna-se viável a obtenção do documento de registro –e entendo ser mais importante para a República efetivar o ensino pleno que obstar o acesso por momentânea falta de documento.

Bem escritos, o projeto principal e as emendas aprovadas na Comissão de Educação atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

No entanto, tanto no Projeto quanto no texto das emendas 1 e 3 apresentadas pela Comissão de Educação, houve lapsos relacionados à boa técnica legislativa. E é com o intuito de corrigir essas falhas que apresentamos as subemendas em anexo.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.057/2016, com emenda, da Emenda nº 1 da CE, com subemenda, da Emenda nº 2 da CE e da Emenda nº3 da CE, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROMAN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

EMENDA DO RELATOR

Aponha-se, ao final da redação sugerida no projeto para o inciso VIII do artigo 12, uma linha pontilhada, antes do sinal "(NR)".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROMAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se à emenda nº 1 adotada pela CE a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento. ” (NR)

[...]

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

- a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;
- c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

.....

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil.” (NR)

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado ROMAN.....

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

SUBEMENDA A EMENDA Nº 3 DA CE

Na emenda nº 3 adotada pela CE, dê-se a seguinte redação:

“Insiram-se os arts. 3º e 4º no Projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.30.....

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos, pela segunda e demais vias dos documentos a que se refere o caput e pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

.....

” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROMAN

Relator